



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: AILTON JOSÉ DOS SANTOS - AUTOPEÇAS**  
**ENDEREÇO: R: Dr. José Artur Nova, 650 - Paulistano SÃO PAULO- SP**  
**CNPJ: 15.462.085/0001-05**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2013.04893-8**  
**PROCESSO N ° 1/002336/2013**

**EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - REUTILIZAÇÃO DE DANFE.** DANFES 356 e 487 considerados inidôneos em face de reutilização. Ausência de prova do ilícito em relação ao DANFE 356. Decisão amparada nos artigos 131, inciso III do Decreto nº 24.569/97 – RICMS. Responsabilidade prevista no art. 16, inciso I, alínea “b” e arts. 21, inciso III do decreto retromencionado. Penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003).Autuação **PARCIAL PROCEDENTE.** Consta nos autos apenas cópia do DANFE 487. Redução do crédito tributário. **AUTUADO REVEL. SEM REEXAME NECESSÁRIO.**

**JULGAMENTO N°**

1494/15

**RELATÓRIO**

O autuante relata na peça inaugural: Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A autuada re-utilizou os DANFES 356 e 487, alterando data de emissão, base do ICMS ST, valor ICMS ST, valor total do DANFE, data do protocolo de autorização de uso. Sendo assim, considerados inidôneos nos termos do RICMS/CE valor DANFE 356 R\$ 1920,00 valor DANFE 487 R\$ 567,00 total R\$ 2.487,00.”

**Processo: nº 1/002336/2013**

**fls. 02**

**Julgamento : nº 1494/15**

O agente do Fisco considerou como infringido o disposto nos artigos 1, 2, 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso III e 21, inciso II, alínea "c", todos do Decreto nº 24.569/97, aplicando à penalidade do Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Apensa aos autos, consta a seguinte documentação:

Edital de Intimação 001/2013 fls. 3;  
Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas fls. 4/9;  
Certificado de Guarda Mercadoria-CGM nº029/2013 fls.10;  
DANFES 356 e 487 fls. 11/12;  
Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas/outros fls. 13/22;  
Aviso de Recebimento Auto de Infração fls. 23/24;  
Documentos Diversos fls. 25/34;  
Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº2013.05920 fls.35;

Decorrido o prazo legal para pagamento/apresentação de defesa, sem que o autuado se manifestasse, lavrou-se o Termo de Revelia, constante às fls. 37.

É, em síntese, o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O presente processo, lavrado no Posto Fiscal de Penaforte, acusa o autuado de reutilização dos DANFES 356 e 487 para acobertar o transporte de mercadorias.

O auto de infração, é um flagrante fiscal, onde reside no fato de constatar a circulação de mercadorias, no caso específico, com documento fiscal inidôneo, porquanto os DANFES indicados no AI estavam sendo reutilizados.

Neste sentido, o documento fiscal utilizado para acobertar o trânsito de mercadorias, não se presta para atender as exigências legais do RICMS, razão de sua inidoneidade.

Assim, na situação sob análise, entendemos que deve ser considerado inidôneo o DANFE nº 487 por não ser o legalmente exigido, de acordo com os ditames do Art. 131, do Decreto nº 24.569/97- RICMS, *in verbis*:



*\*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

Sem dúvida o documento fiscal elencado anteriormente, emitido por AILTON JOSÉ DOS SANTOS - AUTOPEÇAS, não serve para acobertar a mercadoria nela consignada, porque contraria o inciso acima descrito, haja vista tratar-se de documento já utilizado em 06/12/2012, às fls. 21.

Quanto ao DANFE 356, não consta dos autos a prova relativa a reutilização nos termos apontados no Auto de Infração.

Entendemos, portanto, correta a autuação da autoridade fiscal em relação à inidoneidade do documento fiscal nº 487, e, conseqüentemente, correta a cobrança do imposto devido na operação.

No que pertine à responsabilidade do autuado pelo crédito fiscal, enfatiza-se o disposto nos artigos 16, inciso I, alínea "b" e 21, inciso III, do Decreto nº 24.469/97, abaixo transcrito:

*\*Art.16. O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável, é:*

*I - tratando-se de mercadoria ou bem:*

*(...)*

*b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou sendo esta inidônea;*

*(...)*

*Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*(...)*

*III - o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito."*

*CO*

Processo: nº 1/002336/2013  
Julgamento : nº 2494/15

fls. 04

Cabe ressaltar que o autuante agiu dentro do princípio da legalidade, uma vez que o documento é inidôneo e nessa condição deve ser objeto de autuação.

Diante do exposto, acata-se a autuação em questão aplicando ao infrator a penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003), *in verbis*:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a)entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30%(trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

### DECISÃO

Isto posto, julgamos **PARCIAL PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 266,49(duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos)**, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

Diga-se por oportuno, decisão não sujeita a Reexame Necessário em obediência ao que dispõe o art. 104, § 3º inciso I da Lei nº15.614/14.

### DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$	567,00
Valor do ICMS 17%	R\$	96,39
Valor da multa 30%	R\$	170,10
Valor total	R\$	266,49

Célula de Julgamento em 1ª Instância, Fortaleza, 17 de junho de 2015.

  
Taís Eliane Sampaio de O Libos  
Julgadora Adm. Tributário